

PROV - 152013

Código de validação: 1762C44494

Fixa critérios para medição e análise do volume de produção, considerados os aspectos quantitativo e da celeridade da prestação jurisdicional, bem como estabelece metas de produtividade às unidades jurisdicionais e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR CLEONES CARVALHO CUNHA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e pelo art. 30, incisos XLIII e XLIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 39, de 25 de outubro de 2012, que alterou o Capitulo VII, Título II, do Regimento Interno do Tribunal, instituiu novos critérios para aferição do merecimento de magistrados para fins de promoção, remoção e acesso;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 149 e seus parágrafos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de fixação de indicadores objetivos para medição e análise da produtividade dos magistrados que atuam no primeiro grau de jurisdição, inclusive no que pertine à aferição do merecimento;

CONSIDERANDO a pertinência de adequar a gestão e controle das atividades jurisdicionais do primeiro grau às metas nacionais do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO, por fim, a atual divisão e organização judiciárias do Poder Judiciário do Estado;

RESOLVE:

- Art. 1º Os dados estatísticos para fins de aferição do volume de trabalho do magistrado serão extraídos do sistema de acompanhamento processual utilizado pelo Tribunal de Justiça de acordo com as Tabelas Unificadas (Classes, Assuntos e Movimentos) do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizadas no sítio daquele órgão (www.cnj.jus.br/sgt) competindo às unidades observar rigorosamente os códigos constantes da última versão disponível, bem como os conceitos de "julgamento" e de "decisões interlocutórias" constantes do Glossário e Esclarecimentos de Metas Nacionais do Poder Judiciário (www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas).
- I considera-se "Acervo Total da Unidade Jurisdicional" todas as classes processuais distribuídas que tenham numeração própria, inclusive cartas precatórias e de ordem, procedimentos investigatórios infracionais e criminais, procedimentos administrativos e procedimentos pré-processuais de resolução consensual;
- II considera-se "Acervo Pendente de Julgamento" (feitos em tramitação) todas as classes processuais que tenham numeração própria, excluídos do seu cômputo os procedimentos previstos na parte final do inciso anterior e conforme o Glossário e Esclarecimentos de Metas Nacionais do Poder Judiciário (www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas);
- III os quantitativos de cartas precatórias e de ordem, os procedimentos investigatórios infracionais e criminais, os procedimentos administrativos e os procedimentos préprocessuais de resolução consensual serão discriminados individualmente no



JurisRMA logo abaixo do "Acervo Total da Unidade Jurisdicional" e antes do "Acervo Pendente de Julgamento".

Parágrafo único. Não serão computados na produtividade do magistrado os julgamentos, as decisões e as audiências realizados em feitos que estiverem constando de acompanhamento processual sem a respectiva classe processual do CNJ.

Art. 2º O volume de trabalho do juiz de direito será mensurado pelo:

I – número de audiências designadas e realizadas;

II – número de audiências de instrução designadas e realizadas;

III – número de conciliações realizadas;

IV – número de decisões interlocutórias proferidas;

 IV – número de sentenças proferidas (julgamento), por classe processual e com priorização dos processos mais antigos;

V – número de acórdãos e decisões proferidas em Turmas Recursais, bem como as proferidas em substituição ou auxílio no 2º Grau;

VI – tempo médio do processo na Vara;

VII – não adiamento, redesignação ou cancelamento, injustificado, de audiências e de outros atos processuais.

- § 1º Será considerada "audiência realizada" aquela designada no sistema de acompanhamento processual, que tenha como complemento posterior, lançado no campo "situação da audiência", o código 104 (REALIZADA), e desde que tenha sido anexado ao sistema o documento respectivo (termo de audiência).
- § 2º No caso de audiência cujo complemento posterior lançado no campo "situação da audiência" do sistema seja 101 (REDESIGNADA), 102 (CANCELADA), 103 (ANTECIPADA), 105 (NÃO REALIZADA), 106 (CONVERTIDA EM DILIGÊNCIA) ou 111 (ADIADA), deverá ser feita a "justificativa" devida no campo observação, bem como anexado ao sistema o documento respectivo (despacho, decisão ou termo de audiência).
- § 3º Até dez dias após a data designada para realização de qualquer audiência deverá ser lançado no sistema o complemento posterior e anexado o documento, sob pena de ser considerada audiência não realizada injustificadamente.
- § 4º Para o cômputo das conciliações realizadas, tanto no âmbito dos processos de conhecimento bem como nas hipóteses da legislação penal, será considerado o registro no sistema de acompanhamento processual do movimento 466 (HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO) do Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça e desde que anexado o documento respectivo (termo de audiência ou sentença) ao sistema.
- § 5º Serão considerados "julgamento" todos os movimentos do Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ a seguir discriminados, desde que seja o primeiro cadastrado para a classe processual no sistema e na instância, contidos sob o código 193, bem como aqueles inseridos sob os códigos 133, 818 944, 373, 374, 11.019, 11.373, 11.423, 11.424, 11.425, 11.426, 108, 122, 352, 353, 357, 358 e 905, e desde que cujos documentos respectivos tenham sido anexados ao sistema.
- § 6º Não serão considerados "julgamento", em qualquer hipótese, os movimentos geradores dos códigos 198, 871, 200 e 10.953, devendo, contudo, os documentos respectivos ser anexados ao sistema, para que os referidos movimentos sejam considerados como decisão interlocutória.
- **§ 7º** Serão consideradas decisões interlocutórias todos os movimentos geradores dos códigos 3, 133, 818, 944, 373, 374, 11.373, 11.423, 11.424, 11.425, 11.426, 108, 122, 352, 353, 357, 358 e 905, desde que não seja o primeiro praticado no processo e na instância.
- § 8º Sendo cadastrado, na mesma classe processual e na mesma instância, um



segundo movimento contido sob o código 193, e desde que anexado o documento ao sistema, este será considerado como decisão interlocutória.

- **Art. 3º** A celeridade na prestação jurisdicional será extraída dos dados lançados no sistema de acompanhamento processual e considerada conforme a observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis e excluindo da apuração os períodos de licença, afastamentos ou férias.
- § 1º Para fins de apuração da celeridade na prestação jurisdicional será computado o número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos aos ritos sumário e da Lei n. 9.099/95 e o de sentenças prolatadas em audiência.
- § 2º O tempo médio para prática dos atos, bem como de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença, e da sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderado o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso, será mensurado conforme a média obtida dos juízes de unidades similares e também de acordo com as classes processuais.
- **Art. 4º** Ficam fixadas as metas quantitativas de produtividade, anual e mensal, para as unidades jurisdicionais de cada entrância, levando em consideração a similaridade entre as unidades.
- § 1º Em cada entrância, as unidades jurisdicionais serão dispostas em grupo de igual competência e intervalo de distribuição anual com no máximo 200 (duzentos) processos:
- § 2º Para cada grupo serão consideradas, nas sentenças (julgamentos) e audiências realizadas, uma média anual e outra mensal.
- § 3º A média aritmética anual de sentenças (julgamentos) do grupo será obtida pelo cálculo do número total de sentenças (julgamentos) proferidas no ano anterior pelas unidades jurisdicionais do grupo, dividido pelo número de unidades do mesmo grupo.
- § 4º A média mensal de sentenças proferidas do grupo será obtida pela divisão da média aritmética anual de sentenças do grupo pelo número total de meses do ano.
- § 5º A média aritmética anual de audiências realizadas pelo grupo será obtida pelo cálculo do número total de audiências realizadas no ano anterior pelas unidades jurisdicionais do grupo, dividido pelo número de unidades do mesmo grupo.
- § 6º A média mensal de audiências realizadas pelo grupo será obtida pela divisão da média aritmética anual de audiências realizadas pelo grupo pelo número total de meses do ano.
- § 7º Os dados quantitativos das unidades jurisdicionais que utilizam exclusivamente o sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça serão extraídos do JurisRMA disponível no JURISCONSULT (jurisconsult.tjma.jus.br).
- **Art. 5º** Para fins de avaliação, pelo critério de merecimento, o juiz de direito deverá alcançar a média mensal de sentenças (julgamentos) e audiências realizadas pelo grupo, devendo justificar-se sempre que atingir percentual abaixo da média do grupo, conforme arts. 153, inciso VII e 149, §7º, do RITJ/MA.
- § 1º Se não alcançar a média prevista de produtividade para o grupo da unidade à qual pertence em razão de baixa distribuição, o juiz deverá, quando da justificativa prevista nos arts. 153, inciso VII e 149, §7º, do RITJ/MA, demonstrar que julgou quantidade igual ou superior à distribuição de classes processuais na unidade.
- § 2º Para o juiz de direito que, durante o prazo estabelecido no *caput* do art. 147 do RITJ/MA, for titular em mais de uma unidade jurisdicional que pertençam a grupos distintos, a apuração de sua produtividade será feita considerando a média de cada grupo e o período em que atuou.



- § 3º Quando o juiz de direito estiver respondendo, cumulativamente, por mais de uma unidade jurisdicional, constará, em separado, no seu perfil funcional, o total de audiências, decisões interlocutórias e sentenças (julgamentos) proferidas em cada unidade, bem como o respectivo total de classes processuais distribuídas no período em que exerceu a atividade judicante naquela unidade.
- **§ 4º** Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos juízes de direito substitutos e auxiliares, devendo, ainda, ser feita a apuração de suas produtividades considerando a média de cada grupo e o período em que atuaram.
- **Art. 6º** Para fins de apuração da produtividade dos juízes de direito que atuam em unidades jurisdicionais com competência exclusiva e de características especiais, e que não pertençam a nenhum grupo, a produtividade será aferida por meio da obtenção da média aritmética mensal das audiências realizadas e sentenças proferidas (julgamentos) na sua unidade jurisdicional, no ano imediatamente anterior ao do início do período de apuração.
- **Art. 7º** Para a obtenção das médias anual e mensal de audiências realizadas e sentenças proferidas (julgamentos) a partir do ano de 2013 será acrescido o percentual de 5% (cinco por cento) sobre as médias anual e mensal de sentenças proferidas e audiências realizadas no ano anterior em todos os grupos, bem como nas unidades jurisdicionais com competência exclusiva e com características especiais, levando em consideração o percentual de aumento da demanda.
- Art. Para avaliação da presteza exercício da função perfil jurisdicional constará ďo funcional do magistrado dados os conforme relativos alinhamento as metas nacionais. ao com estabelecido Glossário Esclarecimentos Metas no е Nacionais do Poder Judiciário (www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas), e o cumprimento do disposto na Resolução nº 66, de 27 de janeiro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.
- **Art. 9º** Quando da instalação de nova unidade jurisdicional, deverá a Corregedoria Geral da Justiça baixar provimento fixando as metas específicas para aquela unidade, com observância dos parâmetros definidos neste provimento.
- **Art. 10.** A redução do "Acervo Pendente de Julgamento" é meta prioritária da Corregedoria Geral da Justiça e será fomentada com políticas específicas a serem desenvolvidas, sobretudo no que diz respeito à uniformização de procedimentos e planos de ação para melhoria da gestão estratégica nas unidades jurisdicionais.
- **Art. 11**. Até o dia 10 de fevereiro de cada ano, a Corregedoria Geral da Justiça fará publicar provimento contendo a planilha com os grupos de unidades jurisdicionais similares e das unidades jurisdicionais com competência exclusiva ou com características especiais acompanhada das médias anuais e mensais de audiências realizadas e sentenças proferidas (julgamentos), nos termos do Anexo I, deste provimento.
- **Art. 12.** O juiz de direito sempre que requerer sua inscrição para promoção, remoção ou acesso ao Tribunal, deverá apresentar toda a documentação elencada no art. 153 do RITJMA, sob pena de não apreciação do requerimento de inscrição.
- Art. 13. O perfil funcional do magistrado com o resumo dos documentos apresentados será elaborado pela Corregedoria Geral da Justiça, conforme modelo constante neste



Provimento (Anexo II), e extraído do JurisRMA (Anexo III).

Art. 14. Este Provimento entra em vigor trinta dias após de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial os provimentos 06/2004 e 11/2011.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA Corregedor-geral da Justiça Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 30/10/2013 11:17 (CLEONES CARVALHO CUNHA)